
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2025

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2025.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 00081-25 – Processo nº 004001-08418, cujo objeto é Registro de Preço para aquisição de camisas gola polo com bordado personalizado.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 30/09/2025. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 24/09/2025, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado o laudo ou certificado de composição do tecido, alegando a impugnante o seguinte:

“II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no edital, encontra-se a seguinte exigência:

“Juntamente com a amostra, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá fornecer laudo ou certificado que comprove a composição técnica solicitada nas especificações deste termo de referência, que são: composição e gramatura dos tecidos.”

Trata-se de uma exigência excessiva e desproporcional, sobretudo considerando que o objeto licitado são camisas comuns, não se tratando, portanto, de produto técnico ou especializado que requeira certificações de caráter complexo.

III – DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece os princípios que regem as licitações, entre eles:

- I - planejamento;
- II - seleção da proposta mais vantajosa;
- III - eficiência;
- IV - isonomia;
- V - legalidade;
- VII - razoabilidade;
- VIII - proporcionalidade;
- IX - competitividade;
- X - vinculação ao instrumento convocatório;
- XII - julgamento objetivo.

A exigência de laudo ou certificado de composição e gramatura de tecido para camisas comuns viola frontalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, pois:

1. Não há justificativa técnica razoável para a imposição desse documento, uma vez que as camisas são de uso rotineiro e não possuem especificações de uso técnico, de segurança ou de aplicação industrial.

2. A qualidade e adequação do produto podem ser plenamente avaliadas por critérios objetivos e mais simples, como:

- Análise da amostra física apresentada;
- Verificação das especificações técnicas mínimas;
- Declarações do fabricante, sem necessidade de laudos laboratoriais, que apenas oneram e burocratizam o processo.

3. A exigência pode gerar um efeito restritivo à competitividade, ao afastar potenciais fornecedores que, mesmo entregando produtos plenamente compatíveis com as necessidades da administração, não possuem acesso a laudos laboratoriais específicos, cuja produção acarreta custos adicionais e desnecessários.

IV – DA OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À LIVRE CONCORRÊNCIA

A imposição de requisitos excessivamente específicos, como o fornecimento de laudo técnico para comprovação de gramatura e composição têxtil, quando não justificados tecnicamente, pode sugerir, ainda que de forma involuntária, um possível direcionamento do certame, com favorecimento indireto a fornecedores que já possuam esse tipo de documentação.

Esse tipo de exigência, sem clara motivação técnica e desprovida de razoabilidade, pode comprometer a isonomia entre os licitantes (art. 5º, VI da Lei 14.133/2021) e, inclusive, afrontar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

V – DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público (art. 11 da Lei 14.133/2021). A imposição de exigências burocráticas que não agregam valor à qualidade do produto licitado contraria esse princípio.

No presente caso, exigir um laudo técnico não torna as camisas melhores, não assegura maior durabilidade e não garante entrega mais eficiente. Pelo contrário, aumenta o custo e afunila o número de concorrentes, tornando o processo menos eficiente e mais oneroso.

A eficiência administrativa, outro princípio basilar da nova Lei de Licitações, exige que a Administração evite procedimentos desnecessários, priorizando soluções práticas, econômicas e proporcionais à finalidade do objeto licitado.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1-O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retirada da exigência de apresentação de laudo ou certificado técnico de composição e gramatura do tecido, substituindo-a por critérios mais adequados, como a simples verificação da amostra física e da conformidade com as especificações técnicas mínimas estabelecidas;

2-A manutenção da ampla competitividade do certame, em respeito aos princípios da razoabilidade, isonomia, eficiência, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa;

3-A publicação de resposta formal à impugnação, conforme previsto no §3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.”

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contatos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024, de 02/05/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/2021 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 000081/2025, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

É importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito as premissas que orientam as contratações em âmbito do Sesc, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade das premissas de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

Assim, tratando-se das razões de matéria técnica, por sua vez, a área técnica demandante, manifestou:

A exigência de laudo técnico do tecido está amparada pelo Art. 26, § 5º da Resolução SESC nº 1.593/2024, que autoriza tal solicitação e essa medida visa garantir a conformidade técnica e a qualidade do material ofertado.

Importante destacar que essa exigência já consta nos Termos de Referência elaborados pela Coordenação de Facilities desde o ano de 2021, demonstrando sua aplicação contínua e justificada ao longo dos processos de aquisição.

Além disso, trata-se de exigência objetiva e proporcional, que não restringe a competitividade, pois os fabricantes e/ou importadores e distribuidores de tecidos já dispõem dos respectivos laudos técnicos, emitidos por laboratórios especializados e utilizados para fins comerciais e de controle de qualidade.

Do ponto de vista prático, a exigência tem gerado impacto positivo nos processos de aquisição, ao permitir maior controle sobre a qualidade dos produtos entregues, reduzir riscos de não conformidade e garantir maior eficiência na aplicação dos recursos institucionais.

Destacamos também que as exigências técnicas quando devidamente justificadas e aplicadas na fase correta do processo são pertinentes e neste sentido as devidas justificativas para tais exigências já se encontram juntadas ao processo às fls. nº 96 verso.

Dessa forma, entendemos que deve ser mantida a exigência do laudo técnico, por estar legalmente respaldada, tecnicamente justificada e alinhada aos princípios da nossa resolução de nº 1.593/2024 e no mesmo sentido não deve ser dado provimento a impugnação, sendo este nosso entendimento.

Segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, têm-se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, observando a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre a alegação de possível direcionamento do certame, destacamos que a exigência do laudo está em total conformidade com o regulamento de licitações do Sesc.



A exigência de laudo ou certificado de composição do tecido é medida justificada e proporcional, assegurando que o produto fornecido corresponda às especificações exigidas, prevenindo o risco de entrega de camisas com tecidos de qualidade inferior ao estabelecido

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

Camila Barbosa de Souza

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas